



Banco do
Conhecimento



EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Penal

Data da atualização: 21.02.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0078355-26.2017.8.19.0001](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 21/11/2017 - SEXTA
CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO - INCONFORMISMO MINISTERIAL EM FACE DA DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO, NA MODALIDADE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR - SUSTENTA O MINISTÉRIO PÚBLICO QUE O REQUERIMENTO DE ELABORAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO SE JUSTIFICA PELA GRAVIDADE DO CRIME DE ROUBO, ALIADA A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS CAPAZ DE DEMONSTRAR QUE O APENADO, ORA AGRAVADO, POSSUI CONDIÇÕES EMOCIONAIS E PSICOLÓGICAS À OBTENÇÃO DA LIBERDADE SEM QUALQUER TIPO DE VIGILÂNCIA, PRETENDENDO, DESSA FORMA SEJA CASSADA A DECISÃO ORA AGRAVADA, DETERMINANDO-SE A ELABORAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - DESCABIMENTO - AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 10.792/03 À LEI DE EXECUÇÕES PENAS TORNARAM FACULTATIVO O EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS APENADOS, PASSANDO A SER AFERIDA À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E DE ACORDO COM O PRUDENTE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO - A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO CONFIGURA EXCEÇÃO, CABENDO AO JUIZO DA EXECUÇÃO AFERIR, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, SUA REAL NECESSIDADE - SÚMULA 439 DO STJ - DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

[0232756-80.2017.8.19.0001](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 21/11/2017 - SEXTA CÂMARA
CRIMINAL

AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - VISITA PERIÓDICA AO LAR E CURSO EXTRAMUROS - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIOS DESTA NATUREZA, INOBTANTE EXERÇA O REQUERENTE 2ATIVIDADE LABORATIVA INTRAMUROS2 E OSTENTE 2COMPORTAMENTO EXCEPCIONAL HÁ ANOS2, SOB O FUNDAMENTO DE CONSIDERAR PREMATURO O GOZO DE TAIS BENEFÍCIOS, EM RAZÃO DO LONGO TEMPO REMANESCENTE DE PENA CORPORAL A SER CUMPRIDO, ESTIMULANDO A UMA EVENTUAL EVASÃO, EM DETRIMENTO DE QUEM JÁ SE ENCONTRA PRESO HÁ 20 (VINTE) ANOS, POR CRIMES COMETIDOS SEMPRE NO

ANO DE 1997, E, DEPOIS DE TER RETORNADO AO REGIME CARCERÁRIO FECHADO, EM RAZÃO DA REUNIFICAÇÃO DE PENA, RESULTANTE DE UMA DESTAS CONDENAÇÕES, INTERROMPENDO CURSO DE GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA, NA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, INICIADO EM 2012, VEIO A RETORNAR AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, POR FORÇA DE PROGRESSÃO DEFERIDA EM 23.02.2016, E AGORA PRETENDENDO USUFRUIR DE VAGA OBTIDA, MEDIANTE EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO, PRESTADO EM 2014, NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL, NO CURSO DE BACHARELADO EM FILOSOFIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, CUJO SEMESTRE DO PRESENTE ANO IRÁ SE DESENVOLVER ENTRE 17.08.2017 E 22.12.2017 ; PRETENSÃO DE OBTER A INTEGRAL REVERSÃO DESTE QUADRO, COM O DEFERIMENTO DE AMBOS OS BENEFÍCIOS QUE LHE FORAM PRIMITIVAMENTE INDEFERIDOS, SEGUNDO SEU ENTENDIMENTO, SEM SUFICIENTE AMPARO LEGAL, INCLUSIVE TENDO FORMULADO PEDIDO DE LIMINAR, QUE FOI INDEFERIDO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL PARA TANTO ; PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL ; INADMISSÍVEL JUSTIFICATIVA DECISÓRIA QUE, SIMULTANEAMENTE, CONFRONTA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE, E SE CONSTITUI NUMA ESPECULAÇÃO DO QUE PODERIA SER REALIZADO PELO APENADO CASO ESTE ALCANÇASSE O DEFERIMENTO DE SUA PRETENSÃO, A QUAL APENAS PODERIA LEGITIMAMENTE SER AFASTADA, POR EXEMPLO, DIANTE DE UM ÓBICE CONCRETO COM EXPRESSO RESPALDO NORMATIVO, COMO UMA RECOMENDAÇÃO NEGATIVA NUM EXAME CRIMINOLÓGICO A QUE TIVESSE SIDO SUBMETIDO O POSTULANTE ; DESPROPOSITADO ARRAZOADO CALCADO EM ESPECULAÇÕES E CONCERNENTE À POSSIBILIDADE DE EVENTUAL EVASÃO, COM INFUNDADA ESPECULAÇÃO E DE DESAUTORIZADO EXERCÍCIO DE FUTUROLOGIA ; PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

[0103269-57.2017.8.19.0001](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). PAULO DE TARSO NEVES - Julgamento: 14/11/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: AGRAVO (ARTIGO 197, DA LEI 7.210/84) - O AGRAVADO, QUE NÃO OSTENTA REINCIDÊNCIA, COMETEU ÚNICO ROUBO, FOI CONDENADO A CINCO ANOS, SETE MESES E SEIS DIAS DE RECLUSÃO, LOGO, AO CONTRÁRIO DO QUE É SUSTENTADO, NÃO SE IDENTIFICA A "GRAVIDADE DO CRIME". SOMENTE A EXCEPCIONALIDADE PODE CONDICIONAR A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL A EXAME CRIMINOLÓGICO (SÚMULA 439, DO STJ). ADEMAIS, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10.792/2003, O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 112, DA LEI 7.210/84, JÁ ESTABELECIA QUE ESSE EXAME PERICIAL SERIA REALIZADO "QUANDO NECESSÁRIO". DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0052105-56.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa
Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 14/11/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DENEGATÓRIA PELO JUÍZO DA VEP. WRIT PREJUDICADO. Paciente que se encontra cumprindo pena em regime semiaberto. Pleito de progressão de regime. Condicionamento do exame do benefício à elaboração de exame criminológico. Pedido de progressão de regime apreciado e denegado pela autoridade coatora em

data posterior à impetração do writ. A superveniência de decisão do juízo da VEP torna prejudicado o writ, pela perda do objeto. Writ prejudicado. Unânime.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0107129-66.2017.8.19.0001](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 14/11/2017 - PRIMEIRA CÂMARA
CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. Insurgência defensiva contra decisão do Juízo executório que indeferiu o pleito de progressão para o regime aberto. Alegação no sentido de que o agravante preencheu os requisitos necessários para a concessão da benesse. Apenado que apresenta bom comportamento carcerário. Exames criminológicos que não indicam qualquer impedimento de ordem psicológica, social ou psiquiátrica à concessão do benefício. Implementado o lapso exigido para a progressão de regime. Segundo o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça e, em conformidade com os julgados desta Câmara Criminal, a quantidade de pena imposta ao agravante e a gravidade do delito não poderão representar óbice à progressão de regime. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0053714-74.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa
Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 08/11/2017 - OITAVA CÂMARA
CRIMINAL

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO PARA EXAME DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. In casu, o apenado, ora paciente, tem em trâmite naquela especializada Carta de Execução de Sentença, sob o nº 0170060-08.2017.8.19.0001, com término da pena previsto para maio de 2021. Segundo se infere das informações prestadas pelo Juízo da VEP, inicialmente a defesa formulou pedido de progressão de regime para o aberto em favor do paciente. Diante do pleito, o juízo entendeu necessária a realização de exame criminológico, uma vez que o paciente cumpre pena por delito praticado mediante grave ameaça e a transcrição da ficha disciplinar encontrada nos autos não é capaz de demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo para o benefício. No dia 02/08/2017, o magistrado determinou, via SIPEN/SEAP, a realização de exame criminológico do apenado. Em 04/09/2017, o paciente formulou outro pedido, desta vez de livramento condicional, ocasião em que o juízo ordenou a expedição de mandado de busca e apreensão do exame criminológico. As informações do juízo, datadas de 05/10/2017, esclarecem que após o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido com a devida juntada, será aberta vista ao Ministério Público para manifestação e, logo em seguida, o pedido de livramento condicional será apreciado. Dessa forma, resta evidenciado o empenho e interesse do Juízo em submeter a exame o pleito do paciente, não se podendo afirmar que os movimentos procedimentais havidos até o momento são atos inquinados de negligência ou descaso, já que para a efetiva análise e deferimento do benefício almejado é indispensável a coleta de informações sobre a presença dos requisitos previstos no art. 83, do Código Penal, o que demanda, diante das peculiaridades de cada caso concreto, dispêndio de certo lapso de tempo. Logo, ante as providências já efetivadas, não se verifica, por ora, constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[0053752-86.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 07/11/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Exigência de exame criminológico para apreciação de progressão de regime. A Impetrante obsecra a transferência imediata do Paciente para o regime aberto, tendo em vista a implementação do prazo para progressão, sem a realização de exame criminológico. Apenado que ostenta em sua Ficha Disciplinar comportamento classificado como "neutro", a contar do dia 24/04/2016. Após o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou a redação do art. 112 da LEP, a submissão do apenado ao exame criminológico não é mais obrigatória, ganhando caráter de exceção. Inteligência do verbete nº 439 do Superior Tribunal de Justiça e do enunciado nº 26 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. In casu, a magistrada justificou a necessidade de realização de exame criminológico como conditio sine qua non para análise do pedido de progressão, diante da natureza do crime cometido pelo Paciente. Ausentes outros elementos acerca das condições pessoais do apenado, donde não se pode verificar o senso de responsabilidade exigido por ocasião da progressão. Não comprovados os supostos problemas de saúde que acometem o Paciente. A autoridade coatora determinou a realização de inspeção médica. ORDEM DENEGADA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/11/2017

=====

[0244390-10.2016.8.19.0001](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 30/10/2017 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO, NA MODALIDADE DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE QUE O DIREITO FOI CONCEDIDO SEM A ELABORAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PLEITO DE CASSAÇÃO DO DECISUM. DECISÃO HOSTILIZADA ROBUSTAMENTE FUNDAMENTADA. EXAME CRIMINOLÓGICO CUJA REALIZAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O VERBETE SUMULAR Nº 439, DO STJ, DEVE SER PRECEDIDA DA CONCLUSÃO, POR PARTE DO JUÍZO, DE SUA NECESSIDADE, HIPÓTESE QUE NÃO SE VISLUMBRA. AGRAVADO SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS E CUJA FICHA DISCIPLINAR REVELA COMPORTAMENTO ÓTIMO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À CONCESSÃO DO DIREITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/10/2017

=====

[0052552-44.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 24/10/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORIDADE IMPETRADA CONDICIONOU A APRECIÇÃO DO PLEITO À REALIZAÇÃO DE EXAMES CRIMINOLÓGICOS, CONFIGURANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INFORMAÇÃO PRESTADA PELA AUTORIDADE REPUTADA COATORA NO SENTIDO DE QUE JULGOU NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE TAIS EXAMES POR ENTENDER QUE "A ELABORAÇÃO DE EXAMES CRIMINOLÓGICOS MOSTRA-SE

IMPRESINDÍVEL, EM ESPECIAL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CRIME SEXUAL PERPETRADO CONTRA SUA FILHA MENOR DE IDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SEAP PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES MENCIONADOS, NO PRAZO DE 30 DIAS. DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS, COMO OS EXAMES NÃO FORAM RECEBIDOS PELA SERVENTIA, FOI DETERMINADO A BUSCA E APREENSÃO DOS MESMOS. COMO SE VÊ, A AUTORIDADE COATORA NÃO SE ENCONTRA INERTE, SENDO CERTO QUE A REALIZAÇÃO DOS REFERIDOS EXAMES É AFERIDA À LUZ DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E CONFORME O PRUDENTE ARBITRÍO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, A FIM DE VERIFICAR SE O REQUISITO SUBJETIVO RESTOU PREENCHIDO. CEDIÇÃO QUE COM A NOVA REDAÇÃO TRAZIDA A LEP PELA LEI Nº. 10.792/03 FOI SUPRIMIDA A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO COMO EXPEDIENTE OBRIGATÓRIO, PASSANDO O MESMO A SER UM EXPEDIENTE A SERVIÇO DO JUIZ, SEMPRE QUE ESTE ENTENDÊ-LO NECESSÁRIO PARA AFERIÇÃO DA ADEQUAÇÃO POR PARTE DO SENTENCIADO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. TANTO A JURISPRUDÊNCIA DO NOSSO TRIBUNAL COMO DAS CORTES SUPERIORES TEM CONSAGRADO O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER ADMITIDA A REALIZAÇÃO FACULTATIVA DO EXAME CRIMINOLÓGICO, QUANDO NECESSÁRIO À AVALIAÇÃO DO MÉRITO DO APENADO PARA PROGRESSÃO A REGIME MAIS BRANDO OU PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. NESSE SENTIDO FOI EDITADA A SÚMULA 439 DO E. STJ QUE ESTABELECE: ADMITE-SE O EXAME CRIMINOLÓGICO PELAS PECULIARIDADES DO CASO, DESDE QUE EM DECISÃO MOTIVADA. NO PRESENTE CASO, O JUÍZO DA EXECUÇÃO POR MEIO DE DECISÃO IDONEAMENTE MOTIVADA ENTENDEU QUE O REFERIDO EXAME ERA NECESSÁRIO EM RELAÇÃO AO PACIENTE OBJETIVANDO UMA MELHOR AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

[0048579-81.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 24/10/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus. Paciente cumprindo pena pelo delito do artigo 157, §2º, I, II e V, do Código Penal. Pretensão de progressão do regime semiaberto para o aberto. Decisão do Juiz da VEP que determinou a elaboração de exame criminológico. As razões da necessidade de elaboração do exame criminológico foram expostas de forma convincente pelo Juiz, sem extrapolar do seu poder, muito menos violar qualquer norma ou direito do apenado. A decisão, no caso concreto, não viola o enunciado da Súmula Vinculante 26. O fato de o paciente cumprir pena por crime grave, como o roubo triplamente circunstanciado, constitui fundamento idôneo para a requisição do exame. Precedente. Acresce-se que, apesar de devidamente intimada, a defesa não apresentou comprovante de residência onde o paciente pretende cumprir o benefício. Ademais, os exames criminológicos já foram realizados, o que acarreta a perda do objeto do presente writ. E uma vez realizados e juntados aos autos, cabe ao Juiz da VEP, com a prévia manifestação do Ministério Público, e não esta Câmara, analisar e decidir se o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos, sob pena de supressão de instância. Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado no caso considerado. Ordem denegada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

[0063417-26.2017.8.19.0001](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 1ª Ementa
Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/10/2017 - TERCEIRA
CÂMARA CRIMINAL

Agravo de Execução Penal. Progressão de regime. Inconformismo contra a decisão que indeferiu o pleito de progressão de regime prisional para o aberto. Assiste razão à Defesa. De fato, compulsando detidamente os autos do processo em epígrafe, resta cristalino o direito da Apenada à progressão para o regime aberto de cumprimento de pena. A apenada cumpre pena pela prática do crime de tráfico de drogas, associação, falsidade ideológica e uso de documento público falso, com término previsto apontando para 21/03/2033. Já foi contemplada com o benefício da progressão para o regime semiaberto em 18/09/2013 e, por força deste novo regime, passou a gozar do benefício de trabalho extramuros. Tem atualmente frequência no curso de informática da Fundação Santa Cabrini, com saídas extramuros. O requisito objetivo referente ao cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior foi atendido, uma vez que, em 28/07/2016, a agravada já ostentava tal condição, conforme atesta o cálculo da pena (doc. 12). Requisitos para a progressão de regime são apenas aqueles constantes do art. 112 da LEP. No tocante ao requisito subjetivo para a progressão de regime, verifica-se a que a apenada possui comportamento no índice excepcional desde 03/12/2011, conforme sua TED, juntada recentemente no movimento nº 167.2 do PROJUD, em conjunto com nova decisão do juízo (16/08/2017), que já acena para providências quanto ao pleito da prisão albergue domiciliar. Assim, presentes tais elementos, é cediço que se faz mister a concessão do benefício pleiteado. Com a edição da Lei nº 10.792/03, que concedeu nova redação ao art. 112 da LEP, tornou-se facultativa a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico para indicar a progressão. No caso, todavia, além de todo o exposto anteriormente, foram exarados pareceres técnicos da psicologia e do serviço social que motivaram a conclusão favorável da Comissão à concessão do benefício pleiteado (doc. 11). Portanto, se a apenado já implementou o lapso de cumprimento da pena no regime anterior, possui comportamento carcerário excepcional, conforme TFD desde 03/12/2011, negar o benefício ao apenado tão-somente por possuir pena longa a cumprir equivale a criar novo requisito não previsto em lei, o que viola o Princípio da Legalidade e da Separação de Poderes. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/10/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 21.02.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br